

# **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR AS APOSENTADORIAS EXCEPCIONAIS CONCEDIDAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS**

*Mauro Roberto Gomes de Mattos*

*Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social*

## **I. INTRÓITO**

A natureza jurídica do ato de concessão da aposentadoria excepcional é de direito administrativo e, portanto, caracterizada como ato administrativo.

Urge salientar que o ato administrativo concessório da aposentadoria dos anistiados manteve os seus proventos vinculados a remuneração que receberiam caso estivessem em atividade.

Esta sempre foi a regra, em razão da aposentadoria excepcional independer de tempo de serviço ou de contribuição, possuindo o caráter reparatório.

Nesse compasso, com o propósito de cumprir o compromisso da reabertura política, e iniciar a redemocratização do país, o então Chefe do Poder Executivo, Presidente João Baptista Figueiredo, propôs a anistia, sendo revogado em 13 de dezembro de 1978 o AI-5 e promulgada a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, abrangendo todos os cidadãos atingidos por razões políticas entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, dentre eles os autores, que foram compulsoriamente tidos como aposentados (Art. 4º), *verbis*:

“Art. 4º - Os servidores que, no prazo fixado no artigo 2º não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.”

Assim, os anistiados foram, tidos e havidos como aposentados, possuindo a garantia de reajustes no mesmo patamar e época de seus pares da ativa, outras vantagens reparadoras, como o cômputo do tempo de serviço para efeito de cálculo da aposentadoria inclusive na condição especial e de promoções a partir de 05.10.88 pela ampliação dada pelo Art. 8º do ADCT e na norma disposta no Art. 150 da Lei 8.213/91 e artigos 125 à 136 do Decreto 611/92, em respeito aos princípios do direito adquirido e abrangente do ato anistiantes, ou seja: o direito à remuneração integral do cargo ocupado à época do despedimento combinado com o de perceber o benefício excepcional como se estivesse em atividade em igualdade com seus pares da ativa.

Dessa forma, é de se consignar que a anistia política deferida aos que sofreram a repressão política, com o pagamento da aposentadoria excepcional teve o fim de reparação, ou seja, foi a indenização vitalícia paga pelo Estado para os que sucumbiram ao confronto ideológico de um Regime de Governo.

Em total submissão ao Texto Maior, o Chefe do Executivo baixou o Decreto 611/92, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, sendo que os empregados anistiados tiveram mantido o espírito do Art. 8º do ADCT, recebendo seus proventos com base na aposentadoria excepcional, em conformidade com a remuneração paga ao servidor ativo de igual nível, consoante expressa determinação do Art. 126 do citado Decreto:

“Art. 126 — Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam.” (g.n)

Este dispositivo é corroborado ainda mais pelo fato da “aposentadoria excepcional” independer da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como o seu valor não decorrer de salário-de-benefício, tempo de serviço mínimo e carência (Art. 127 do Decreto 611/92), face ao seu caráter de reparação.

Sucedem que o INSS está revisando as aposentadorias excepcionais com o fim de reduzi-las, a fim de que elas tenham correlação com as aposentadorias que não são excepcionais, como se fosse lícito revisá-las neste momento.

Ora, o ato administrativo que deferiu a concessão das aposentadorias excepcionais dos empregados anistiados pela Lei 6.683/79 é bem superior há 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrito a qualquer alteração das concessões *sub oculis*, como se demonstrará.

## II. DA PRESCRIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 843/91 – IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER AS APOSENTADORIAS EXCEPCIONAIS DOS FILIADOS DA IMPETRANTE

Por ordem da Superintendência do INSS foi formado Grupo de Trabalho e Revisão de Benefícios concedidos a Segurados Anistiados, com o intuito único e exclusivo de reduzir as aposentadorias *genesis* após o transcurso dos anos.

Portanto, pelo transcurso do tempo preclui o direito da Administração de rever a aposentadoria em geral, tendo em vista que a estabilidade das relações jurídicas entre o ente público e o administrado encontra no tempo a garantia mínima de eficácia dos atos administrativos, independentemente de vícios de origem, que não é o caso das respectivas concessões de benefícios.

Dessa forma, a prescrição do ato administrativo afeta o direito tanto do administrado segurado, como, e sobretudo, da Administração, consoante entendimento sedimentado pelo Col. STJ<sup>1</sup>:

“Resp – ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO – A prescrição afeta o direito de o credor exigir parcelas do direito ao devedor, a decadência atinge o próprio direito. A prescrição pode ser argüida tanto pela Pública Administração, como pelo servidor. Além do princípio da igualdade, o instituto visa a resguardar, com a seqüência do tempo, a estabilidade das situações jurídicas. Conta-se tempo igual para ambos.”

Nesse enredo, a prescrição administrativa estabiliza as relações intersubjetivas das partes, tornando-se irreversíveis e intocáveis.

Sobre o *thema*, o saudoso administrativista lusitano, Marcelo Caetano, deixou consignado que a prescrição administrativa cura o ato que possa ser enquadrado no futuro como ilegal<sup>2</sup>:

“O ato doente cura-se com o decurso do tempo, e isso se dá porque o legislador pensa que a ilegalidade cometida não é tão grave que deva sobrepor-se ao interesse de pôr termo à insegurança dos direitos. Aos interessados, incluindo os

---

<sup>1</sup> (STJ, Resp n.º 136.204-RS/97.0041207-5), Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª T., julgado em 21/10/97).

<sup>2</sup> “Princípios Fundamentais de Direito Administrativo”, Almedina, pág. 187

representantes do interesse público, é facultada a anulação do ato; mas se não usarem oportunamente dessa faculdade, o interesse geral impõe que não fique indefinidamente a pesar sobre este ato a ameaça de anulação.”

Em abono ao que foi dito, abra-se parênteses para registrar o voto condutor do eminente Min. Cernicchiaro no Resp n.º 136.204-RS:

“Na vida social, importa que não se eternize o estado de incerteza e de luta quanto aos direitos das pessoas; por isso, consolida-se a situação criada pelo ato nascido, embora com pecado original (...). O Eminentíssimo Professor Helly Lopes Meirelles, na sua conhecida e renomada obra, menciona também que, salvo disposição expressa, em contrário, o Estado deverá, para desconstituir uma situação jurídica, manifestar-se no prazo de cinco anos.”

Citado pelo eminente Ministro Cernicchiaro, o pranteado Helly Lopes Meirelles em curtas, porém robustas palavras, assim define a controvérsia<sup>3</sup>:

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação (...)

O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores.

Transcorrido o prazo prescricional fica a Administração, o administrado ou o servidor impedido de praticar o ato prescrito, sendo inoperante o extemporâneo.”

Portanto, se ocorre a prescrição para a Administração revogar seus atos no prazo de 5 (cinco) anos, por igual tal preceito atinge o ato que manda rever as aposentadorias dos segurados em questão, por terem sido deferidas as aposentagens na década de 80.

Tal redação não é fruto apenas da doutrina e da jurisprudência, decorrendo do mandamento contido no artigo 178, VI do Código Civil, que foi amplamente ratificado pelo Decreto 20.910/34.

---

<sup>3</sup>“Direito Administrativo Brasileiro”, 1989, 15ª ed., ed. RT, pág. 577

O prazo de prescrição decorre da data do ato ou do fato do qual a Administração pretende rever, sendo que no presente caso, as aposentadorias dos anistiados em questão foram concedidos há mais de 5 (cinco) anos, como já dito em várias oportunidades, mas sempre oportuno lembrar.

Por estar prescrito, a revisão feita pelo INSS se afigura como ilegal e abusivo, ferindo o direito líquido e certo segurados que se encontram nesta hipótese.

Corroborando todo o exposto, o ilustre e culto Juiz Federal da 34ª Vara-RJ, Dr. Firly Nascimento Filho, em laço de extrema felicidade, ao julgar contenda judicial onde a parte utilizou a prescrição administrativa como suporte de argumentação, não teve dúvida em deferir o pleito:

“O artigo 207, da CLPS, sob cuja égide foram deferidos os benefícios descritos na exordial, dispõe que o Direito do INSS rever os processos concessivos de benefícios extingue-se após cinco anos contados da sua decisão final.

A disposição em análise encontra-se em vigor por não ter sido revogada pelas Leis 8.213 e 8.212/91.

Ainda que não mais vigisse aquela norma, é de se considerar que já haviam se operado os seus efeitos cinco anos após a data da efetiva concessão dos benefícios, não podendo a lei nova desconstituir os efeitos da decadência.

Por outro lado, é importante avaliar a questão a luz da legislação recente, mais precisamente da Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito de toda administração pública federal.

Esta lei, duvidosamente, ratifica a norma da CLPS na medida em que seu artigo 54 estatui que o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A lei em questão limitou, de modo inquestionável, o alcance do enunciado n.º 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que sempre fora interpretado como se pudesse a Administração efetivar a nulificação quando melhor lhe aprouvesse.

A análise crítica de dispositivo legal em comento traz como conclusão indubitosa, a certeza de que o legislador abraça a tese de que os atos administrativos estão sujeitos ao efeito sanatório do tempo, ressalvada exclusivamente a hipótese de má-fé, por parte do seu beneficiário.

É conveniente asseverar que o procedimento de atualização do benefício dos associados do Autor que vinha sendo utilizado somente era cabível na hipótese de empresas extintas, mas foi admitido pela autarquia-ré ao longo de mais de uma década, tratando-se, portanto, de fato que não pode ser olvidado ou dissociado da questão em exame.

O expediente utilizado pelo INSS quer, através de decisões administrativas, invalidar as aposentadorias excepcionais concedidas por lei e pela própria Constituição Federal.

Pelo exposto, CONCEDO a segurança requerida para determinar às autoridades coatoras para que se abstenham de rever o valor dos benefícios dos associados do impetrante, mantida a paridade remuneratória com os ativos”

## II. DA PRECLUSÃO

A doutrina e a jurisprudência nacional não seguiram os passos da corrente doutrinária argentina e da austríaca, desprestigiando a coisa julgada administrativa.

Todavia, juntamente com a doutrina vigente na Europa Continental, firmaram o entendimento da preclusão dos efeitos internos do ato administrativo, que pela fruição do tempo não poderá mais ser revisto.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado.

Em mais um memorável posicionamento, Hely Lopes Meirelles espanca qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretroatável o ato interno<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> (ob. cit., pág. 576)

“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...)

Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão...”

Corroborando a ótica do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração<sup>5</sup>:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa.

I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração.

II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III – Segurança concedida.”

No mesmo sentido o STJ julgou o MS 223-DF, 1ª S., Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27/3/99, *in* RSTJ.

Nesse diapasão, o INSS não pode pautar a sua atuação administrativa baseada em posicionamento precluso e ilegítimo, em razão de, após vários anos de radiação da vantagem concedida na aposentadoria excepcional seja revista, em razão delas estarem imutabilizadas com a incorporação dos valores recebidos no decurso dos anos.

---

<sup>5</sup> STJ, MS 009-DF, 1ª s. Rel. min. Pedro Accioli, julgado em 31/10/89, *in* RSTJ 17/195

### **III. A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONVALIDAM ATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO TRANSFERIDOS AOS SEGURADOS QUE SÃO ADQUIRENTES DE BOA-FÉ.**

Sobre este posicionamento legal, tivemos a oportunidade de afirmar que: “No campo do Direito Público a boa-fé é o fator preponderante para manter a intangibilidade dos atos administrativos praticados em prol da coletividade, sendo irrevogável o ato que haja criado direito, mesmo que no futuro seja alterado ou revogado o comando legal instituidor do aludido direito.<sup>6</sup>”

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho também observa que são irrevogáveis atos que já radiaram seus efeitos<sup>7</sup>:

“O desfazimento, anulando relações, tornando o ato ineficaz, não apaga conseqüências nem anula efeitos produzidos, pois os atos em começo de execução ou executados ‘são considerados como irrevogáveis’ tendo em conta condições materiais e o tempo de vigência.”

Com o mesmo brilho, Francisco Campos, ao analisar a irretratabilidade dos atos administrativos que já produziram efeitos, ensina:<sup>8</sup>

“a irretratabilidade dos atos administrativos, que decidem sobre a situação individual, é ainda, um imperativo de segurança jurídica.”

Ainda sobre a estabilidade das relações jurídicas, Celso Antônio Bandeira de Mello, arremata<sup>9</sup>:

“Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta, e outros indiretamente, como

---

<sup>6</sup> MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, “Compêndio de Direito Administrativo – Servidor Público”, ed. Forense, 1998, pág. 373

<sup>7</sup> “Atos Administrativos”, ed. Saraiva, 1980, pág. 174

<sup>8</sup> “Direito Administrativo”, Forense, vol. II, pág., 7

<sup>9</sup> “Curso de Direito Administrativo”, 9ª ed., Malheiros, pp 297/298



observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo.

Não obrigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.”

Da mesma forma, Lúcia Valle Figueiredo ensina:<sup>10</sup>

“Destarte, por força de erro administrativo, podem surgir situações consumadas, direitos adquiridos de boa-fé. Diante das situações fáticas constituídas, rever tais promoções (hipótese consideradas) seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica, princípio maior de todos, sobre o princípio, como diz Norberto Boffis.”

E José Frederico Marques, filiando-se à corrente citada, adverte que o “limite imposto à revogabilidade está no respeito aos direitos subjetivos por perfeitos criados pelo ato administrativo.”<sup>11</sup>

No mesmo contexto, a Jurisprudência constitui elemento sólido que preserva a boa-fé do administrado, e convalida o ato já praticado sob este manto<sup>12</sup>:

“O Poder Público atentaria contra a boa-fé dos destinatários da administração se, com base em suposta irregularidade por ela tanto tempo tolerada, pretendesse a supressão do ato.”

Como se vê, tanto a moderna doutrina, como a jurisprudência dominante, orientam, de modo firme e consensual, no sentido de que, em face do caso concreto, pode

---

<sup>10</sup> “Curso de Direito Administrativo”, 1994, pág. 151

<sup>11</sup> RDA 39:18

<sup>12</sup> AP em Ms n.º 90.04.06891-0-RS, in RTRF-4, n.º6, pág. 269

acontecer que situações resultantes de ato administrativo, embora nascidos “irregularmente” pela ótica da Administração, devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI da C.F.), como também pelo fato da aquisição de direitos ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

No presente caso, todos os direitos auferidos pelos anistiados foram conquistados por força de vínculo legal existente entre as partes, que o tempo não permite apagar.

Destarte, não se admite na doutrina e na jurisprudência que ocorra anulação ou revogação de ato administrativo que já tenha gerado direitos aos beneficiários de boa-fé, acarretando instabilidade jurídica para os mesmos, imperando o princípio clássico de que “a parte útil não deve ser afetada pela inútil.” (*utile per inutile sem vitiatur*).

O STF, através da voz do Ministro Lafayette de Andrada absorve o direito líquido e certo dos representados pelo Impetrante:<sup>13</sup>

“A verdade, porém, é, que se criou uma situação de fato, que o tempo já consolidou. Em casos semelhantes, a orientação do Supremo Tribunal tem sido no sentido de atender a tais situações cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais sob o aspecto da finalidade social das leis do que de uma severa interpretação literal dos textos.”

E o Ministro Prado Kely,<sup>14</sup> também do STF, assim redigiu a ementa de outro julgado:

“Ocorrência, na espécie, de circunstâncias excepcionais que aconselham a inalterabilidade da situação de fato e de direito constituída pela concessão da liminar.”

Ademais, já escreveu Miguel Reale<sup>15</sup>:

“Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando da inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever

---

<sup>13</sup> MRS n.º 17.444, in RTJ 45/589

<sup>14</sup> RMS n.º 13807, in RTJ 37/248

<sup>15</sup> “Revogação e Anulamento do Ato Administrativo”, 1968, ed. Forense, pág. 72

indefinido de autotutela. Desde o famoso affaire chochet, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de Maurice Mauriou, que bem soube pôr em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos.”

#### IV. DA LIMITAÇÃO DE REDUZIR PROVENTOS OU SUA BASE DE CÁLCULO

Independentemente da prescrição e da preclusão administrativa, que aniquila a eterna modificação futura de critérios já sepultados pelo tempo, o Art. 201, §2º, da CF foi o pilar da base de sustentação de que a futuridade de normas administrativas ou jurídicas não teriam o condão de invadir a aposentação, mantendo-se irredutível o benefício já concedido, em total reverência ao direito adquirido, imune às alterações futuras.

Com efeito, Bandeira de Mello<sup>16</sup> em magistral, arguta e erudita análise, assinala que ocorre direito adquirido para as hipóteses como a presente, diante de normas gerais em que “o único sentido do direito é a FUTURIDADE, é o resguardo ulterior do benefício legal (...) quando o sentido do ato jurídico gerador da situação só se explique logicamente (...) como uma decisão de dispor para o futuro, de modo que seu conteúdo nuclear consista precisamente em investir alguém numa posição de direito imperável às novas regras blindadas contra o influxo de ulteriores disposições normativas” (g.n).

Logo, atos que investem contra situação jurídico-legal consumados por comandos normativos anteriores, possuem apenas alcance material sobre os futuros casos, não atingindo situações consolidadas anteriormente, em estreita submissão à barreira imposta pelo Art. 5º, XXXVI, da C.F., que impõe: a “lei não prejudicará o direito adquirido”

E não é outro o entendimento da Excelsa Corte. A autorizada voz do Exmo. Ministro Carlos Mário Velloso, na sua obra “Temas de Direito Público”, dá conta disto.

Assim sendo, não resta dúvida, *data venia*, que a Súmula 359 do STF estabiliza a situação auferida pelos anistiados, que não poderão sofrer revisão das suas aposentadorias excepcionais, face ao deferimento das mesmas ser regido por comandos legais anteriores ao do natimorto Decreto hostilizado na presente lide.

Em igual diapasão, o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, do STF, não teve dúvida em consignar no RE-120.298-0 (1ª Turma RS), julgado em 19.11.91, que: “*observados, destarte, lei regente e requisitos necessários incidentes ao tempo da reforma, apenas e eventualmente poderiam limitar os proventos do impetrante restrições de caráter*

---

<sup>16</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, RDA, pág. 67

*constitucional, não as de lei posterior, face ao evento jurídico constituído, como fato consolidado e direito adquirido, integrativo do patrimônio funcional do policial militar”*

A imutabilidade das aposentadorias excepcionais decorre do art. 4º, da Lei 6683/79 determinar que os anistiados serão considerados aposentados e não-aposentados, valendo a equiparação para efeito de pagamento de reparação patrimonial, instituída sob forma de prestações mensais vitalícias, que não poderão ser alteradas ao arbítrio de outrem.

Assinale-se, por pertinente, que este foi o entendimento adotado, em caso análogo, pelo extinto TFR, no julgamento do AGMS n.º 65.812-RS, que foi, da seguinte forma ementado<sup>17</sup>:

“Não pode o INPS cancelar, sumariamente, a inscrição do segurado, no gozo de aposentadoria por invalidez há mais de nove anos, sob mero fundamento de irregularidade da inscrição.

Se é certo que, em princípio, não há direito adquirido contra a lei, e a Administração pode anular seus atos praticados com infração a dispositivos legais, não menos exato é que, também o princípio, a atividade administrativa possui, em seu favor, presunção de legitimidade e cada ato do Poder Público, oriundo de autoridade competente, há de ter-se como válido, para os jurisdicionados, máximo quando, por este aceite, produza conseqüências de direito, em prol dos mesmos, de forma pacífica, iterativamente, no decurso de muitos anos, com inquestionada aparência de regularidade.

Sentença concessiva de segurança confirmada.”

Por igual, o Eg. TRF – 2ª Região também prestigiou a intangibilidade dos direitos auferidos pelo transcurso do tempo<sup>18</sup>.

“ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – ADICIONAL DE INATIVIDADE – CASSAÇÃO – NÃO CABIMENTO.

I – A Administração Pública não pode por simples ato administrativo, cassar a Gratificação por Tempo de Serviço e

---

<sup>17</sup> AgMS n.º 65.812-RS, Rel. Min. JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, in RTFR 26/110.

<sup>18</sup> Remessa “ex officio” em MS n.º 89.02.10910-0/RJ, Rel. Des. Fed. Henry Bianor Chalu Barbosa, 1ª T., TRF 2ª Região, julgado em 06/08/94

Adicional da Inatividade, acréscimos salariais recebidos regular e legalmente pelos Impetrantes, constituindo direito adquirido e incorporado aos seus patrimônios.

II – Remessa necessária improvida, para manter a sentença.”

## **V. CONCLUSÃO**

Após a presente explanação conclui-se que a prescrição quinquenal exclui o vigor de qualquer modificação dos critérios da concessão de benefícios dos anistiados, mantendo-se intactos os seus proventos, sem que haja revisão capaz de diminuir os aludidos proventos.